

Contrato de Comissão

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda

Comissão

- *“A comissão mercantil é o contrato do mandato relativo a negócios mercantis, quando, pelo menos, o comissário é comerciante, sem que nesta gestão seja necessário declarar ou mencionar o nome do comitente”.*

Código Comercial 1850, artigo 165

Comissão

- *“O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente”.*

Código Civil, artigo 693

Comissão

- *“Comissão mercantil é o contrato segundo o qual um comerciante se obriga a realizar atos ou negócios de natureza mercantil em favor e segundo instruções de outra pessoa, agindo, porém, em seu próprio nome e, por tal razão, se obrigando para com terceiros com quem contrata”.*

Fran Martins

Comissão

- É o contrato que tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente.
- Comissário adquire bens para o comitente, ou vende bens para ele, tudo em seu próprio nome.

Comissão

- **Comissão** – Contrato
- **Comissão** – Remuneração

- **Partes** – Comissário
Comitente

- Comissário age em seu próprio nome, por conta do comitente.

Comissão

- **Características:**
- O comissário sempre será um empresário comerciante;
- As negociações sempre serão com finalidade empresarial.

Comissão

- **Classificação:**
- Bilateral, Consensual, Oneroso, *Intuitu Personae*, Acessório, Típico, Nominado.

Comissão

- **Requisitos de validade:**
- **Subjetivos** – As partes devem possuir capacidade genérica para a vida civil e para o comércio em geral.
- **Objetivos** – O objeto há de ser lícito e possível.

Comissão

- O comissário sempre deverá agir de conformidade com as ordens e instruções do comitente, devendo, na falta destas, proceder segundo os usos em casos semelhantes.
- As pessoas com quem o comissário contratar não terão direito de ação contra o comitente, nem este contra elas.

Comissão

- O comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que se podia esperar do negócio.
- O comissário responderá, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, causar ao comitente.

Comissão

- O comissário não responderá pela insolvência das pessoas com quem tratar, exceto em caso de culpa, ou se do contrato constar a cláusula “***Del Credere***”.
- Se do contrato constar a cláusula “***Del Credere***”, o comissário responderá solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente.

Comissão

- Constando do contrato a cláusula “***Del Credere***”, o comissário terá direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.

Comissão

- Se no contrato não houver instruções diversas do comitente, o comissário estará autorizado a conceder dilação de prazo para pagamento.
- Se no contrato houver instruções proibindo prorrogação de prazos para pagamento, o comitente poderá exigir que o comissário pague a diferença e responda pelas conseqüências da dilação concedida.

Comissão

- O comitente pode a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos os negócios pendentes.

Comissão

- Se o comissário não der ciência ao comitente dos prazos concedidos e de quem é seu beneficiário, será obrigado a pagar a diferença e responder pelas conseqüências.
- Se a remuneração devida ao comissário não estiver estipulada no contrato, será arbitrada segundo os usos correntes do lugar.

Comissão

- Em caso de morte do comissário, ou, quando, por motivo de força maior, não puder concluir o negócio, será devida pelo comitente uma remuneração proporcional aos trabalhos realizados.

Comissão

- Se o comissário for dispensado ***por justa causa***, mesmo assim terá direito a ser remunerado pelos serviços prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir os prejuízos sofridos.

Comissão

- Se o comissário for dispensado ***sem justa causa***, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultante de sua dispensa.

Comissão

- O comitente é obrigado a pagar juros ao comissário, pelo que este houver adiantado para cumprimento de suas ordens.
- O comissário é obrigado a pagar juros ao comitente, pela mora na entrega dos fundos que a ele pertencer.

Comissão

- Para reembolso das despesas feitas, bem como para o recebimento das comissões devidas, o comissário tem direito a retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.

Comissão

- Em caso de falência ou insolvência do comitente, o crédito do comissário, relativo a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral.
- São aplicáveis à comissão, no que couber, as regras sobre o mandato.

Referências Bibliográficas

- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEGRÃO, Ricardo - **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REQUIÃO, Rubens - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.